

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Portaria n.º 1/2001**

de 2 de Janeiro

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, o seguinte:

1.º É criada uma série de sobrescritos, com franquia incorporada e assinalada no canto superior direito dos mesmos pela expressão «taxa paga», para serem utilizados no serviço postal a partir de 1 de Novembro de 2000, no âmbito da campanha de cartões de boas festas dos Correios alusivos ao Natal de 2000.

2.º Tais sobrescritos, com tiragem ilimitada, têm os modelos DL e DP, ambos com as seguintes designações:

Correio normal nacional, com motivo «estrela cadente» — 52\$;

Correio internacional Europa, com motivo «árvore de Natal» — 100\$;

Correio internacional países não Europeus, com motivo «presépio» — 140\$.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 12 de Dezembro de 2000.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Portaria n.º 2/2001**

de 2 de Janeiro

O desenvolvimento das infra-estruturas de gás natural tem em vista o crescente acesso das populações e agentes económicos a esta forma de energia, que se traduz em importantes vantagens a diversos níveis: ambiental, segurança e diversificação energética, qualidade de vida dos cidadãos e competitividade das empresas.

A expansão da rede de gasodutos de alta pressão deve ser um procedimento continuado por forma a implementar os objectivos do Decreto-Lei n.º 8/2000, de 8 de Fevereiro, nomeadamente o fornecimento, através da rede de alta pressão, às entidades distribuidoras, concessionárias ou licenciadas, bem como a consumidores directos.

Tendo em vista que as actividades previstas no parágrafo anterior sejam executadas no contexto da legislação existente, designadamente quanto aos direitos, garantias e obrigações que lhe sejam aplicáveis, importa rever a área da concessão definida na Portaria n.º 327/98, de 1 de Junho.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 4 da base II das bases de concessão de serviço público de importação de gás natural e do seu fornecimento através da rede de alta pressão, anexas ao Decreto-Lei n.º 274-C/93, de 4 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º A área geográfica de concessão de serviço público de importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão é alargada a todos os municípios do continente.

2.º É revogada a Portaria n.º 327/98, de 1 de Junho.

O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa*, em 7 de Dezembro de 2000.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 3/2001**

de 2 de Janeiro

Com fundamento no disposto na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, foi, pela Portaria n.º 745/90, de 27 de Agosto, concessionada a zona de caça associativa do Clube de Caça e Pesca da Herdade de D. João, processo n.º 330-DGF, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Monforte, com uma área de 299,55 ha, válida até 31 de Maio de 2005.

Considerando que, entretanto, o Clube de Caça e Pesca da Herdade de D. João transmitiu a terceiro particular, conforme declarações prestadas em processo de contra-ordenação pelo respectivo presidente da direcção, os direitos de gestão dos recursos cinegéticos e correspondentes obrigações, sem que para tanto tenha observado o disposto no artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, em vigor ao tempo da referida transmissão;

Considerando que a zona de caça foi concessionada com o objectivo do aproveitamento cinegético dos terrenos incluídos na mesma pelos caçadores associados do Clube de Caça e Pesca da Herdade de D. João, nos termos do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto;

Considerando ainda que, por via da referida transmissão, à revelia da Administração, a zona de caça associativa n.º 330-DGF, deixou de cumprir os objectivos para que foi criada, não se verificando os requisitos exigidos para a concessão:

Assim:

Ao abrigo do disposto conjugado dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja revogada e consequentemente extinta a concessão da zona de caça associativa (processo n.º 330-DGF) atribuída pela Portaria n.º 745/90, de 27 de Agosto, ao Clube de Caça e Pesca da Herdade de D. João.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 11 de Dezembro de 2000.

Portaria n.º 4/2001

de 2 de Janeiro

Pela Portaria n.º 722-H4/92, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 273/95, de 5 de Abril, foi concessionada à CAFMI — Caçadores Associados da Freguesia de Manique do Intendente a zona de caça associativa de Manique do Intendente, processo n.º 1034-DGF, situada nas freguesias de Vila Nova de São Pedro e Manique do Intendente, município da Azambuja, com uma área de 2080 ha, tendo, por força do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, pela Portaria n.º 620/97, de 8 de Agosto, a sua área sido reduzida para 1356 ha.

Considerando que, aquando da regularização da zona de caça por força do Acórdão do Tribunal Constitu-

cional, a mesma integrou prédios para os quais, face à situação de falência dos respectivos titulares, não foi possível obter o necessário acordo;

Considerando que os actuais titulares dos prédios em questão requereram a sua exclusão da referida zona de caça:

Assim:

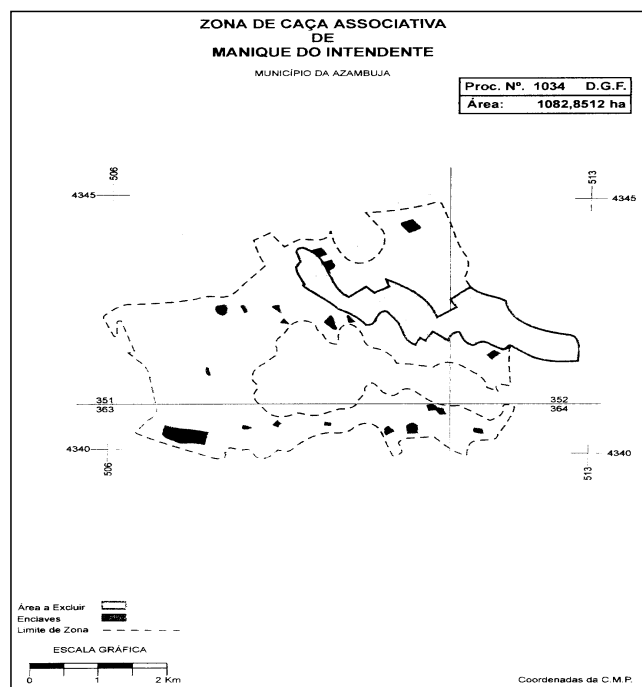
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, com fundamento no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, o seguinte:

1.º O n.º 1.º da Portaria n.º 722-H4/92, de 15 de Julho, alterado pelas Portarias n.ºs 273/95 e 620/97, respectivamente de 5 de Abril e 8 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Manique do Intendente e Vila Nova de São Pedro, município da Azambuja, com uma área de 1082,8512 ha.»

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 11 de Dezembro de 2000.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 5/2001

de 2 de Janeiro

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade ins-

tituidora do Instituto Superior de Matemática e Gestão (Torres Vedras);

Considerando o disposto na Portaria n.º 1193/93, de 13 de Novembro, conjugada com a Portaria n.º 1077/90, de 24 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Sem prejuízo do cumprimento do disposto no despacho n.º 13 157/2000 (2.ª série), de 28 de Junho;

Ao abrigo do disposto no artigo 67.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso de Informática de Gestão, ministrado pelo Instituto Superior de Matemática e Gestão (Torres Vedras), cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 1193/93, de 13 de Novembro, conjugada com a Portaria n.º 1077/90, de 24 de Outubro, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 50.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 150 alunos.

3.º

Ano e semestre lectivos

1 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas à avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas à avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

4.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive.

5.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 24 de Novembro de 2000.